



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1722611-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO
SANTO E ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE
Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475,
E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0833/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722611-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016 não foram enviados tempestivamente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016 era do então Chefe do Executivo, Sr. Alexandre José Alencar Arraes, não podendo dela se eximir por eventual má prestação de serviço de empresa contratada. Sobretudo quando não há prova nos autos de que o gestor tenha tomado, oportunamente, as medidas cabíveis relativamente à inadimplência da contratada;

CONSIDERANDO que a publicidade e transparência tardia é justamente o que se quer evitar com a cominação de sanção rigorosa, que espelha a importância dada pelo legislador à conduta intempestiva do gestor público;

CONSIDERANDO que a penalidade em tela não pode ser caracterizada como confisco, cabendo tão somente a este Tribunal dar efetividade ao dispositivo normativo vigente;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, não pode ser responsabilizado quando, no primeiro mês de seu mandato, empreendeu esforços para a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal que se encontrava pendente de finalização pela empresa contratada na gestão anterior;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática de infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, incluindo a imputação de multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração – artigo 5º, § 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do processo vertente, aplicando ao Sr. Alexandre José Alencar Arraes multa no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar que o presente processo seja anexado à Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

S/RCX